



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23320 - DF
(2019/0044097-3)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VANDERLEI FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADOS : PEDRO DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES E
OUTRO(S) - RJ159920
JOÃO MARCOS DE PAULA NUNES - RJ184557
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º, IV, DO DECRETO N. 6.077/2007 PARA RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. PRAZO DE DILAÇÃO CONCEDIDO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DEFINIDO INICIALMENTE PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não conformado com a redução do valor inicialmente fixado a título de astreintes e o período de mora considerado, recorre o exequente sustentando, basicamente: (a) deve ser considerada a data da primeira intimação para cumprimento, e não a que deferiu a dilação de prazo, para cômputo da multa; e, (b) entre a ordem não cumprida e sua efetivação, ficou sem receber salários, o que lhe trouxe prejuízos, devendo, por isso, ser mantido o montante original (R\$5.000,00 por dia de descumprimento).
2. Não faz sentido autorizar a dilação do prazo inicialmente concedido para cumprir a obrigação de fazer e permitir que as astreintes incidam em período anterior a essa autorização, retroagindo à data inicialmente estipulada.
3. O valor inicialmente fixado a título de astreintes deve ser revisto, quando verificado excessivo o montante final devido, em descompasso com a natureza da obrigação cujo cumprimento se buscava compelir, conforme autoriza o disposto pelo art. 537, § 1º, do CPC, pena de restar configurado enriquecimento sem causa da parte beneficiária.
4. "A multa cominatória não possui natureza de indenização, mas sim inibitória ou coercitiva, uma vez que o dever de arcar com o pagamento das astreintes e o de indenizar os danos causados são efeitos de fatos jurídicos absolutamente distintos" (AgInt no AREsp n. 1.660.115/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma).
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.320 - DF
(2019/0044097-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de agravo interno de fls. 617-645 interposto por VANDERLEI FRANCISCO PEREIRA contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, reviu o valor fixado a título de astreintes para reduzi-lo para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

Fixando que o período de descumprimento foi de 26 (vinte e seis) dias, aludido *decisum* entendeu que a UNIÃO deverá arcar com o valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a ser pago mediante expedição de requisitório.

O agravante alega, em síntese: (a) a multa cominatória deve ser aplicada desde a data do descumprimento da obrigação de fazer até o efetivo cumprimento; (b) da decisão que condenara a pagar astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, a intimação da UNIÃO deu-se em 7/2/2019, cumprindo esclarecer que apenas em 30/7/2019 ela peticionou requerendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da portaria e suspensão da referida multa aplicada; (c) "apesar de ter concedido o prazo, não houve concessão da suspensão da multa, já que não houve manifestação sobre este pedido, o que tornaria a multa vigente até a data do cumprimento da sentença, com a expedição da portaria de retorno, fazendo com que o valor da multa seja de R\$ 1.255.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco [mil] reais) consoante aos 251 dias de astreintes até o devido cumprimento"; (d) ainda que sejam considerados os 15 (quinze) dias de prazo de suspensão da multa, a decisão agravada é equivocada, "já que houve declaração de descumprimento com a condenação da multa a partir do dia 07/02/2019, nos termos do art. 523,§3 do CPC, paralisando a contagem dos dias em 19/08/2019, voltando a correr no dia 11/09/2019, o que totalizou 219 dias de descumprimento com o valor de R\$ R\$ 1.095.000 (hum milhão e noventa e cinco mil reais)"; e (e) tendo em vista o prejuízo severo experimentado pelo agravante, que deixara de receber remuneração por "22 anos até que seu direito fosse efetivado", o que se deu efetivamente "com a expedição da portaria de retorno" ao serviço público, conclui-se que "uma multa reduzida de 5 mil reais para 500 reais dia não pode reparar, nem ao menos se corrigir a data de descumprimento de 26 dias para os corretos 251 dias ou 219 dias (por boa-fé)".

A agravada, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão, argumentando: (a) o *decisum* impugnado acertadamente "entendeu que o valor fixado a título de astreintes estava excessivamente alto, desrespeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade"; (b) "com relação à contagem de dias de suposto atraso, a decisão ora agravada foi explícita ao elencar todos os momentos processuais, razão pela qual deve ser mantida"; e (c) "no interregno entre fevereiro de 2019 e agosto de 2019, havia um agravo interno da União (504/511) pendente de julgamento", razão pela qual "a decisão que condenou o ente público ao pagamento das astreintes não era definitiva".

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.320 - DF
(2019/0044097-3)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : VANDERLEI FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADOS : PEDRO DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES E
OUTRO(S) - RJ159920
JOÃO MARCOS DE PAULA NUNES - RJ184557
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º, IV, DO DECRETO N. 6.077/2007 PARA RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. PRAZO DE DILAÇÃO CONCEDIDO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEFINIDO INICIALMENTE PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não conformado com a redução do valor inicialmente fixado a título de astreintes e o período de mora considerado, recorre o exequente sustentando, basicamente: (a) deve ser considerada a data da primeira intimação para cumprimento, e não a que deferiu a dilação de prazo, para cômputo da multa; e, (b) entre a ordem não cumprida e sua efetivação, ficou sem receber salários, o que lhe trouxe prejuízos, devendo, por isso, ser mantido o montante original (R\$5.000,00 por dia de descumprimento).
2. Não faz sentido autorizar a dilação do prazo inicialmente concedido para cumprir a obrigação de fazer e permitir que as astreintes incidam em período anterior a essa autorização, retroagindo à data inicialmente estipulada.
3. O valor inicialmente fixado a título de astreintes deve ser revisto, quando verificado excessivo o montante final devido, em descompasso com a natureza da obrigação cujo cumprimento se buscava compelir, conforme autoriza o disposto pelo art. 537, § 1º, do CPC, pena de restar configurado enriquecimento sem causa da parte beneficiária.
4. "A multa cominatória não possui natureza de indenização, mas sim inibitória ou coercitiva, uma vez que o dever de arcar com o pagamento das astreintes e o de indenizar os danos causados são efeitos de fatos jurídicos absolutamente distintos" (AgInt no AREsp n. 1.660.115/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma).
5. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Saliente-se, de início, que a execução movida tem por objeto obrigação de fazer atribuída à UNIÃO, tendo em vista a ordem concedida: verificar o atendimento dos requisitos previstos no art. 3º, IV, do Decreto n. 6.077/2007, visando ao retorno ao serviço público do ora recorrente VANDERLEI FRANCISCO PEREIRA ao serviço público.

É inconteste que o ente público agravado incorreu em descumprimento da ordem judicial.

A decisão de fls. fls. 496-498 fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa por dia de atraso no cumprimento da ordem de fazer. Posteriormente (fls. 611-614), esse valor foi reduzido para R\$500,00 (quinhentos reais).

Pois bem.

O dissenso do agravante reside em dois pontos: (a) período que devem incidir as astreintes cominadas; e (b) valor da referida multa.

Sem razão, contudo, em ambas insurgências.

Em relação ao **primeiro ponto** - período de incidência das astreintes -, observa-se que, em atendimento a pedido da UNIÃO (fls. 532-536), que também agravara da imposição da multa (fls. 504-511), foi deferida a dilação de prazo para que comprovasse o cumprimento da obrigação (fl. 538).

Ora, se foi conferido mais prazo para cumprir a decisão transitada em julgado no mandado de segurança, por óbvio, não se cogita da incidência da multa antes de findo esse novo prazo.

Com efeito, não faria sentido autorizar a dilação do prazo inicialmente concedido para cumprir a obrigação de fazer e permitir que as astreintes incidam em período anterior a essa autorização.

Se não havia aceitação, pela contraparte, com essa dilação do prazo, deveria ter interposto à época o recurso cabível. Porém, não é razoável, agora, querer que haja retroação da multa, mesmo depois de conferido alargamento do prazo inicial para cumprimento da ordem. Não é demais lembrar a natureza coercitiva da multa então imposta.

Sendo assim, considerando que **a UNIÃO tomou ciência da decisão lhe conferiu novo prazo (fl. 538), em 19/8/2019** (termo de fl. 540) e computados os 15 (quinze) dias úteis concedidos para cumprimento voluntário, **tinha até o dia 10/9/2019 para fazê-lo.**

Nesse contexto, tem-se que, **a partir do dia 11/9/2019, a executada (ora agravada) passou a estar em mora e sujeita ao pagamento das astreintes fixadas.**

Esse descumprimento perdurou até 16/10/2019, isto é, um dia antes da efetiva publicação da portaria de retorno ao serviço público (DOU de 17/10/2019).

Sob essa ótica, contando-se o prazo em dias úteis – ou seja, **do dia 11/9/2019 a 16/10/2019** –, **a UNIÃO incorreu em descumprimento da decisão judicial por 26 (vinte e seis) dias** (diferentemente do que entendeu o agravante).

Quanto ao **segundo ponto**, tenho que a decisão agravada também agiu com acerto ao rever o valor inicialmente fixado a título de astreintes pelo descumprimento da ordem judicial. Não bastasse haver previsão legal na letra do art. 537, § 1º, do CPC - afinal se revelou sobremaneira excessivo no caso concreto, não guardando correspondência com a natureza da obrigação principal -, ainda que com atraso, houve o efetivo cumprimento da determinação judicial.

Com efeito, o valor inicialmente fixado a título de multa diária para o caso de eventual descumprimento, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando da apuração do resultado final, tornou-se desproporcional e desarrazoado, justificando, assim, a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU EXCESSIVO O VALOR FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE EXIGIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ trilha no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. **Excepcionalmente, contudo, pode esse quantum ser alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, ou seja, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contexto no qual se insere o caso ora examinado.**

2. **A multa cominatória não possui natureza de indenização, mas sim inibitória ou coercitiva, uma vez que o dever de arcar com o pagamento das astreintes e o de indenizar os danos causados são efeitos de fatos jurídicos absolutamente distintos.**

3. No caso dos autos, mostra-se inviável manter o exorbitante valor histórico alcançado pelo descumprimento da originária medida judicial desobedecida - cerca de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) -, uma vez que, além de levar ao enriquecimento injusto do credor, acarreta no desvirtuamento da própria finalidade da multa diária. Restauração da monocrática de primeira instância, proferida em maio de 2017, que reduziu aquele montante para o patamar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.660.115/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 20/10/2023.) (grifou-se)

"[...] o eg. Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo da multa acumulada por descumprimento de obrigação imposta, possibilitando, ainda que excepcionalmente, a prospecção acerca da justeza do valor das 'astreintes', quando os valores forem notoriamente exagerados, ensejando

Superior Tribunal de Justiça

enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida [...]"

(AgInt nos EAREsp n. 689.202/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/4/2022, DJe de 24/6/2022)

Em consequência, como **a agravada descumpriu a obrigação de fazer por 26 (vinte e seis) dias úteis, deve arcar com o valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, a serem pagos mediante expedição de requisição de pagamento após preclusas as vias impugnativas.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ExeMS 23.320 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0044097-3

Número de Origem:
201700337022

Sessão Virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : VANDERLEI FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADOS : PEDRO DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ159920
JOÃO MARCOS DE PAULA NUNES - RJ184557

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDERLEI FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADOS : PEDRO DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ159920
JOÃO MARCOS DE PAULA NUNES - RJ184557

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de dezembro de 2023